



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0231012-0 (CNJ:.0286983-68.2014.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Manzoli S/A Comercio e Industria MANLEC - Em Recup. Judicial
Réu: Manzoli S/A Comercio e Industria MANLEC
Juiz Prolator: Juíza Substituta - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 20/07/2017

VISTOS.

Cuida-se do processo de recuperação judicial da empresa MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA – MANLEC, cujo processamento do deferimento deu-se em 19 de Agosto de 2014 (fls. 691/693).

O Administrador Judicial nomeado, Luís Henrique Guarda, foi comprometido à fl. 700.

Os editais de que tratam o §1º do artigo 52 e §1º do artigo 7º, ambos da LRF, foram publicados às fls. 750/755.

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 17 de Outubro de 2014, fls. 1110/1151, com o que foram publicados, de forma conjunta, o edital a que se refere o §2º do artigo 7º e o aviso do parágrafo único do artigo 53, ambos da Lei 11.101/2005.

Houve a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, restando convocada assembleia-geral de credores, cuja ata aportou aos autos às fls. 3124/3133.

Em 23 de Fevereiro de 2016, pela decisão proferida às fls. 3265/3266vº, foi concedida a recuperação judicial à devedora.

Sobrevieram inúmeras manifestações nos autos por parte da recuperanda e do Administrador Judicial.

O Ministério Público, que atuou em todos os atos do processo, opinou às fls. 4451/4452vº, pela convalidação da recuperação judicial em falência, sustentando a inviabilidade da empresa.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Razão assiste à E. Promotora de Justiça (fls. 4451/4452vº), sendo efetivamente caso de convalidação da presente recuperação judicial em falência.



Com efeito, analisando os relatórios apresentados pelo Administrador Judicial ao longo da presente recuperação judicial, infere-se a inviabilidade de a recuperanda superar a crise econômica em que se encontra, o que vem sendo dito pelo mesmo, inclusive, desde antes da concessão da recuperação (fls. 2188/2193 e 2911/2917).

O relatório do Administrador acostado às fls. 3987/3993, o qual data de 16 de Setembro de 2016, ou seja, data posterior à prolação da decisão a que se refere o artigo 58 da Lei 11.101/2005, indica que a recuperanda encontrava-se em grave momento econômico, referindo o Administrador Judicial, expressamente, que

“no que concerne ao lucro líquido X prejuízo, os números não se dissociam da realidade apresentada pelos índices acima e não se alteram positivamente desde o início da recuperação”.

Às fls. 4387 e seguintes, em novo relatório de fiscalização, agora datado de apenas 90 dias atrás, o Administrador Judicial reconheceu a adoção de medidas pela recuperanda para saneamento das suas contas, mas continuou sustentando a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em quebra, tendo em vista o descumprimento do plano de recuperação judicial homologado. Disse o Administrador Judicial, em síntese, que as medidas tomadas pela recuperanda o foram a destempo, assim como o foi a destempo a procura pela empresa do regime recuperacional.

O plano de recuperação judicial homologado previa a alienação de imóveis da recuperanda como elemento essencial ao pagamento dos credores trabalhistas, o que deveria ocorrer em até 12 meses após a concessão da recuperação judicial (fls. 2711/2713). Consta, na ata da assembleia-geral de credores, referência expressa sobre o tratamento que deveria ser dispensado à classe I pela recuperanda, com destaque ao fato de que deveria tal classe ser paga em até 12 meses.

Porém, na data infra, tem-se já transcorrido um ano e meio da concessão da recuperação judicial, sem que até hoje tenham sido vendidos os imóveis e pagos os débitos da classe I pela recuperanda, o que implica em descumprimento do plano de recuperação homologado, sendo causa, por si só, à convalidação da recuperação judicial em falência (§1º do art. 61 e inc. IV do art. 73, ambos da Lei 11.101/05).

Diversos leilões foram realizados com o intuito de vender os imóveis (fls. 3805/3806, 3934, 3966/3967 e 4098/4099), todos sem êxito. As propostas apresentadas foram em valores muito inferiores ao da avaliação, estando os imóveis, evidentemente, superavaliados. Sobre esse ponto, vide a manifestação do leiloeiro acostada às fls. 4481/4482, onde acosta proposta de compra no valor de R\$ 700.000,00, para pagamento em 60 parcelas, ou seja, cinco anos!

A recuperanda solicitou a reavaliação dos imóveis, pleito com o qual concordou o Administrador Judicial (fls. 4178/4184, 4371/4376 e 4387/4402). Entretanto, como bem pontuado pelo Ministério Público à fl. 4452, penúltimo parágrafo, acolher esse pedido apenas adiaria a inevitável conclusão de que a recuperanda não é uma empresa viável.

Explico: o plano de recuperação judicial incluía créditos trabalhistas no valor de R\$ 9.039.153,27. Atualmente, esse valor gira em torno de 13 a 15 milhões de reais (fl. 4391, 3º parágrafo).



Se os imóveis fossem vendidos pelos tais R\$ 25.000.000,00 (valor da avaliação), haveria pagamento total da classe I. Contudo, não se pode perder de vista que a existência de invasões no fundo da área dos imóveis e restrições impostas a eventuais construções em razão de estarem localizados os mesmos localizados perto do aeroporto dificultam a venda, além, é claro, do momento econômico complicado pelo qual passa o país.

Nas diversas tentativas de venda dos imóveis, o valor máximo sugerido não chegou nem perto da metade do valor da avaliação, e ainda com diversas condições, notadamente não possíveis de cumprimento pela recuperanda, tendo em vista a própria condição geográfica dos terrenos a serem vendidos, como dito acima.

De todo o exposto acima, conclui-se que a recuperanda não conseguirá cumprir o plano de recuperação judicial homologado. As suas receitas, conforme o último relatório apresentado pelo Administrador Judicial, não suportam as despesas assumidas no plano, sendo que a venda dos imóveis, o foi tido como “salvação” à recuperação, não se perfectibilizado como esperado pelas recuperandas, estando muito longe de isso acontecer. Além do mais, e como já referido acima, o Administrador Judicial é expresso ao afirmar, em seu último relatório, que as medidas de austeridade tomadas pela empresa em relação às suas contas foram insuficientes a angariar fôlego financeiro, tendo a recuperanda, na verdade, procurado a recuperação judicial quando não mais era passível de recuperação.

Isso posto, DECRETO A FALÊNCIA da sociedade empresária MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA – MANLEC, inscrita no CNPJ sob o número 92.696.517/0001-85, declarando-a aberta na data de hoje, às 18 horas, e determino o que seguinte:

a) mantenho o Administrador Judicial nomeado na decisão que deferiu o processamento da recuperação na mesma condição, Luís Henrique Guarda, OAB/RS 49.914, o qual deve ser intimado a prestar novo compromisso para a presente fase;

b) declaro como termo legal a data de 15/5/2014, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de recuperação, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05;

c) intinem-se os sócios das Falidas para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra as devedoras, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99,



ambos da Lei 11.101/05;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

g) efetue-se a lação dos estabelecimentos e arrecadem-se os bens das falidas, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas das falidas, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05.

i) oficie-se à CGJ adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência das sociedades empresárias e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

j) nomeio perito contábil ALFEU JARDIM RIEFFEL, end. Rua dos Andradas, 1560, conj. 1519, Porto Alegre/RS, CEP 90020-010, fones 3013-6250, 3221-4551, 3013-4251, 9966-1976, e-mail schimitrieffel@yahoo.com.br, com honorários conforme dispõe a Portaria 01/99 desta Vara, e mantenho o leiloeiro NORTON FERNANDES, que já vem atuando na presente quebra;

k) intime-se, pessoalmente, a PFN;

l) custas conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 20 de julho de 2017.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito Substituta